

MINUTA

**RESOLUÇÃO Nº , DE XX DE YYYYY DE 2007**

Aprova o Regulamento sobre Alocação de Freqüências e Designação de Empresa Brasileira para Vôos Internacionais Regulares.

A Diretoria da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada conforme o disposto no inciso V do art. 11 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e conforme o deliberado na reunião nº xx de seus membros, realizada em xx de yyyyy de 2007, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento sobre Alocação de Freqüências e Designação de Empresa Brasileira para Vôos Internacionais Regulares, na forma do Anexo I desta Resolução.

MILTON SÉRGIO SILVEIRA ZUANAZZI  
Diretor-Presidente

JORGE LUIZ BRITO VELOZO  
Diretor

LEUR ANTONIO BRITTO LOMANTO  
Diretor

DENISE MARIA AYRES DE ABREU  
Diretora

JOSEF BARAT  
Diretor



## RESOLUÇÃO Nº , DE XX DE YYYYY DE 2007

### ANEXO

#### Regulamento Sobre Alocação de Frequências e Designação de Empresa Brasileira para Vãos Internacionais Regulares

##### Seção 1

##### Procedimentos Iniciais

Art. 1º. A empresa aérea nacional, que desejar operar vôos regulares internacionais para um determinado país, deverá iniciar o processo na Superintendência de Relações Internacionais – SRI, apresentando pedido instruído com informações sobre a quantidade desejada de frequências, a rota pretendida, seu respectivo cronograma de implementação e o equipamento a ser utilizado, bem como se o serviço pretendido será realizado em código compartilhado e, nesse caso, se na condição de empresa operadora ou apenas comercializadora.

Art. 2º. Após registrar-se o pedido da empresa no protocolo, um Relator será designado para a sua análise imediata, sob os seguintes aspectos:

- I - adequação do pedido à Política de Transporte Aéreo Internacional em vigor;
- II - existência de relacionamento aeronáutico com o país envolvido;
- III - se a empresa possui registro cadastral válido;
- IV - capacidade disponível;
- V - rota pretendida;
- VI - equipamento previsto; e
- VII - existência de provisões de código compartilhado no Acordo sobre Serviços Aéreos, quando for o caso.

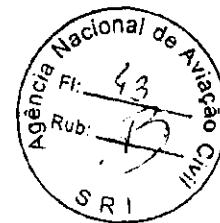
Art. 3º. Não estando o pedido amparado, o processo será paralisado e o motivo informado à empresa.

Art. 4º. Caso o motivo seja a inexistência ou limitações no relacionamento aeronáutico com o país considerado, a SRI deverá proceder a uma análise do interesse e da viabilidade de iniciar um processo de negociação.

Art. 5º. Havendo amparo, a SRI providenciará divulgação às demais empresas sobre a futura realização de audiência pública.

Art. 6º. As empresas interessadas terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos para manifestar seu interesse no mercado considerado.

Parágrafo único. Somente participarão da audiência pública as empresas que se houverem manifestado dentro do prazo.



## Seção 2

### Alocação de Frequências

Art. 7º. As empresas aéreas solicitantes deverão possuir registro cadastral válido, nos termos dos art. 29 e 32 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 2, de 3 de julho de 2006, da ANAC.

Art. 8º. A Superintendência de Serviços Aéreos – SSA manterá a SRI informada sobre quais empresas não possuem registros cadastrais válidos.

Art. 9º. O processo licitatório para alocação de frequências, mediante audiência pública, será realizado de acordo com norma específica da SRI.

Art. 10. A SRI submeterá à apreciação da Diretoria da ANAC a recomendação do Plenário decorrente da audiência pública,

Art. 11. A decisão da Diretoria da ANAC será comunicada às empresas interessadas pela SRI.

Art. 12. Em seqüência, para a continuação da tramitação do processo, a SRI formalizará a comunicação dessa decisão à Superintendência de Segurança Operacional – SSO e à SSA, para que seja possibilitado à empresa dar cumprimento aos requisitos iniciais.

## Seção 3

### Requisitos Iniciais

Art. 13. A empresa deverá solicitar a correspondente alteração do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo – CHETA ou de suas especificações operativas junto à SSO, quando for o caso.

Art. 14. A empresa deverá demonstrar junto à SSO o cumprimento do previsto na Instrução de Aviação Civil – IAC– 119-1001.

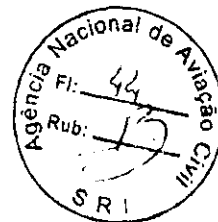
Art. 15. A empresa deverá submeter à SSA a proposta de Horário de Transporte - HOTRAN e a proposta de tarifas aéreas internacionais.

Art. 16. A SSA e a SSO informarão à SRI o resultado desta fase.

## Seção 4

### Designação

Art. 17. Se a empresa ainda não houver sido designada para operar no país em causa, após atendidos os Requisitos Iniciais previstos na Seção 3, caberá à SRI formalizar o pedido de sua designação ao Ministério das Relações Exteriores, nos termos do respectivo Acordo sobre Serviços Aéreos.



Art. 18. A decisão da ANAC em designar a empresa será comunicada à mesma pela SRI.

#### Seção 5

##### Requisitos Finais

Art. 19. Cumpridos os Requisitos Iniciais a empresa deverá dar prosseguimento ao previsto na IAC 119-1001.

Art. 20. A SSO informará à SSA a conclusão do processo de alteração do CHETA e das especificações operativas.

Art. 21. Após o recebimento do resultado da análise referente aos requisitos finais, procedida pela SSO, a SSA dará o seu parecer final a respeito da análise referente à proposta de HOTRAN e às tarifas aéreas apresentadas pela empresa.

Art. 22. O referido parecer será informado à COMCLAR.

Art. 23. A COMCLAR informará à empresa sobre o resultado de seu processo de HOTRAN.

Art. 24. A SSA informará o resultado desta fase final à SRI.

#### Seção 6

##### Serviços sob a Égide do Acordo de Fortaleza

Art. 25. Pedidos de empresas para a realização de operações sob a égide do Acordo de Fortaleza deverão seguir o estabelecido no "Procedimento para o Tratamento das Solicitações de Serviços de Transporte Aéreo Sub-regional", bem como o disposto na Seção 3 – Requisitos Iniciais e na Seção 5 – Requisitos Finais deste Regulamento.

Art. 26. Tais pedidos estarão sujeitos, ainda, à consideração da autoridade da outra Parte, conforme disposto no item 7 – Capacidade, do Anexo I do Acordo de Fortaleza.

#### Seção 7

##### Entrada em Vigor

Art. 27. Este Regulamento entra em vigor na data de publicação da Resolução que o aprovou.